

## TERMO DE REVOGAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025**



A Diretora Presidente em exercício do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito-MG, Sra. Heloísa Cristina França Cavallieri, no uso de suas atribuições legais, mediante o Decreto Municipal nº 16.137, de 2025 e considerando razões de interesse público, decide **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 002/2025, Processo Licitatório nº 002/2025. Este pregão tinha por objeto a contratação de empresa especializada para a impressão de cartilhas que apresentam o Relatório da Qualidade da Água tratada e distribuída pelo SAAE de Itabirito-MG, referente ao ano de 2024, em atendimento às diretrizes estabelecidas no Decreto n.º 5.440, de 04 de maio de 2005.

Considerando que o processo licitatório, como qualquer outro procedimento administrativo, pode ser **anulado em caso de ilegalidade e revogado por conveniência e oportunidade da autoridade superior;**

Considerando que foi publicado o Aviso de Errata I em 14/02/2025 no site [compras.gov.br](http://compras.gov.br), bem como no site do SAAE e em um jornal de grande circulação, alterando a data de abertura da sessão eletrônica para o dia 28 de fevereiro de 2025;

Considerando a alteração na data de abertura da sessão eletrônica e o feriado carnavalesco, não haverá tempo hábil para a conclusão do processo dentro dos trâmites legais e para a execução contratual, impossibilitando a distribuição das cartilhas até 31 de março de 2025.

### **RESOLVE**

REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 002/2025, Processo Licitatório nº 002/2025, com fundamento no inciso II, do art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*



A revogação de licitações com base no juízo de discricionariedade, considerando a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é uma medida perfeitamente legal, conforme a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto.

Assim nos ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

*“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.”*

Assim, por razões de conveniência e oportunidade, e verificado que o interesse público poderá ser melhor atendido, cabe ao órgão licitante revogar a licitação.

Solicita-se o encaminhamento deste termo de revogação à Comissão Permanente de Licitação, à Pregoeira e à Equipe de Apoio para anexação ao processo, bem como para tomar as providências legais cabíveis.

Itabirito, 17 de fevereiro de 2025.

Heloísa Cristina França Cavallieri  
Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito -SAAE  
**DIRETORA PRESIDENTE**